



PROVIMENTO Nº 13/2026

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, o fluxo mínimo de proteção para entrada, permanência, circulação e saída das vítimas que compareçam presencialmente às audiências em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância à Resolução CNJ nº 679, de 4 de maio de 2026, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador Nonato Maia, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 679, de 4 de maio de 2026, que alterou a Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, estabelecendo regras relativas à realização de atos processuais presenciais e telepresenciais em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a realização presencial dos atos processuais com a adoção de medidas concretas destinadas a impedir o contato indevido entre vítima e agressor nas dependências do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos e uniformes de segurança, acolhimento e organização dos fluxos de entrada, espera, circulação e saída das vítimas nas unidades judiciárias do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o disposto no procedimento administrativo SEI nº 0006681-74.2026.8.01.0000,

RESOLVE:



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, o fluxo mínimo de proteção destinado às vítimas que compareçam às audiências em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo sua entrada, permanência, circulação e saída das dependências das unidades judiciárias.

§ 1º As medidas previstas neste Provimento destinam-se a prevenir situações de ameaça, intimidação, constrangimento, contato indevido ou revitimização, preservando a integridade física e psicológica da vítima durante sua permanência nas dependências do Poder Judiciário.

§ 2º A execução do fluxo observará as características estruturais e operacionais de cada unidade, sem prejuízo da garantia dos seguintes resultados mínimos:

- I – chegada segura;
- II – espera protegida;
- III – circulação separada;
- IV – realização da audiência sem intimidação ou contato indevido; e
- V – saída segura.

Art. 2º As medidas previstas neste Provimento serão executadas de forma articulada pela unidade judicial e pelos serviços de segurança institucional ou Polícia Judicial, sob a supervisão do magistrado responsável pelo ato.

Parágrafo único. As medidas poderão ser reforçadas ou adaptadas de acordo com as circunstâncias concretas do caso e o nível de risco identificado.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA E DO PLANEJAMENTO DA SEGURANÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 3º A unidade judicial deverá identificar previamente, na pauta de audiências, os processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e verificar a existência de circunstâncias que recomendem atenção especial à segurança da vítima.

§ 1º Para os fins do caput, deverão ser consideradas, entre outras informações disponíveis nos autos:

- I – existência de medida protetiva de urgência;
- II – notícia de descumprimento de medida protetiva;
- III – ameaça, perseguição ou situação recente de risco;
- IV – indicação de risco elevado à integridade física ou psicológica da vítima;
- V – comportamento agressivo anteriormente registrado; e
- VI – outras circunstâncias que recomendem proteção reforçada.

§ 2º Identificada situação que demande atenção especial, a unidade judiciária comunicará previamente à equipe de segurança institucional ou Polícia Judicial.

Art. 4º Sempre que as circunstâncias recomendarem, a unidade judicial, em articulação com a segurança institucional, deverá definir previamente:

- I – o local destinado à espera da vítima;
- II – o local destinado à espera do autor do fato;
- III – os percursos de entrada, circulação e saída;
- IV – a necessidade de acompanhamento da vítima durante seus deslocamentos; e
- V – a eventual necessidade de reforço da segurança ou adoção de outras providências específicas.

CAPÍTULO III
DA ORIENTAÇÃO DA VÍTIMA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 5º Na comunicação relativa à audiência presencial, a vítima deverá ser informada, em linguagem simples e acessível, de que serão adotadas medidas destinadas a evitar contato indevido com o autor do fato durante sua permanência nas dependências do Poder Judiciário.

§ 1º Sempre que operacionalmente possível, poderão ser fornecidas à vítima informações sobre:

- I – horário recomendado para chegada;
- II – local ou acesso pelo qual deverá ingressar;
- III – servidor, setor ou serviço de segurança ao qual deverá se dirigir; e
- IV – canal ou forma de comunicar previamente eventual situação de risco.

§ 2º As informações referentes à localização do ambiente reservado à vítima e às medidas específicas de segurança deverão receber tratamento compatível com sua natureza, evitando-se divulgação que possa comprometer a finalidade protetiva.

CAPÍTULO IV

DA CHEGADA E DA PERMANÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 6º Ao chegar à unidade judiciária, a vítima deverá ser recepcionada pela unidade judicial ou pelo serviço de segurança e encaminhada a ambiente reservado e protegido, distinto daquele destinado ao autor do fato.

§ 1º De acordo com as condições estruturais da unidade e as circunstâncias do caso, deverão ser adotadas, preferencialmente, uma ou mais das seguintes medidas:

- I – utilização de acessos distintos;
- II – ingresso em horários diferentes;
- III – acompanhamento da vítima por servidor ou agente da Polícia Judicial durante seus deslocamentos; e
- IV – adoção de percurso que reduza a possibilidade de encontro com o autor do fato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

§ 2º O autor do fato deverá ser encaminhado a ambiente de espera distinto daquele ocupado pela vítima.

Art. 7º Durante a permanência nas dependências do Poder Judiciário, deverão ser adotadas medidas destinadas a evitar o compartilhamento simultâneo, entre vítima e autor do fato, dos seguintes espaços:

- I – salas de espera;
- II – recepções;
- III – corredores;
- IV – elevadores;
- V – demais áreas de circulação; e
- VI – acessos de entrada e saída.

Parágrafo único. Familiares, acompanhantes e demais pessoas vinculadas às partes deverão ser orientados, quando necessário, a evitar aproximações, provocações, intimidações ou quaisquer comportamentos capazes de gerar constrangimento ou risco.

CAPÍTULO V

DO DESLOCAMENTO E DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Art. 8º O deslocamento da vítima e do autor do fato para a sala de audiência deverá ocorrer, sempre que possível, em momentos distintos, observando-se preferencialmente a seguinte ordem:

- I – condução da vítima à sala de audiência;
- II – acomodação da vítima em condições de segurança; e
- III – posterior condução do autor do fato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

§ 1º Havendo circunstância concreta de risco, o deslocamento da vítima poderá ser acompanhado pela segurança institucional.

§ 2º Sem prejuízo das garantias processuais aplicáveis, o magistrado poderá determinar as medidas necessárias para impedir contato direto, aproximação indevida, intimidação ou constrangimento da vítima durante sua oitiva, inclusive sua realização sem a presença física do autor do fato no mesmo ambiente, quando juridicamente cabível.

Art. 9º Durante a audiência, o magistrado deverá zelar para que sejam assegurados:

- I – ambiente adequado à escuta da vítima;
- II – proteção de sua integridade física e psicológica;
- III – prevenção de aproximação indevida ou contato direto com o autor do fato;
- IV – tratamento respeitoso e acolhedor;
- V – prevenção de situações de intimidação, constrangimento ou revitimização; e
- VI – observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A disposição física da sala deverá, consideradas as possibilidades estruturais da unidade, reduzir situações de exposição, intimidação ou confronto desnecessário entre vítima e autor do fato.

§ 2º Qualquer ameaça, intimidação, tentativa de aproximação ou outra alteração relevante verificada durante a permanência das partes nas dependências do Poder Judiciário deverá ser imediatamente comunicada ao magistrado responsável pelo ato e à equipe de segurança.

CAPÍTULO VI

DO ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA E DA SAÍDA SEGURA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 10. Encerrada a audiência, deverão ser adotadas medidas destinadas a evitar o encontro entre a vítima e o autor do fato durante a saída das dependências do Poder Judiciário.

§ 1º Como regra de segurança, a vítima deverá deixar primeiramente a sala de audiência e, na sequência, as dependências da unidade, permanecendo o autor do fato em ambiente separado pelo tempo necessário à sua saída segura.

§ 2º Quando as circunstâncias recomendarem, a vítima poderá ser acompanhada pela segurança institucional até seu veículo, meio de transporte ou outro ponto considerado seguro.

§ 3º A saída do autor do fato será autorizada após a adoção das cautelas necessárias para evitar encontro, perseguição ou aproximação indevida da vítima.

§ 4º O intervalo necessário entre as saídas será definido de acordo com as circunstâncias do caso, a estrutura da unidade e a avaliação da equipe responsável pela segurança.

CAPÍTULO VII
DAS SITUAÇÕES DE MAIOR RISCO

Art. 11. Nas situações em que se identifique risco elevado à integridade da vítima, poderão ser adotadas medidas adicionais de proteção, sem prejuízo de outras consideradas necessárias pelo magistrado ou pela segurança institucional.

§ 1º Constituem circunstâncias que poderão justificar proteção reforçada, entre outras:

- I – descumprimento de medida protetiva de urgência;
- II – ameaças recentes;
- III – perseguição;
- IV – risco elevado à integridade física ou psicológica da vítima;
- V – comportamento agressivo do autor do fato;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

VI – comportamento hostil ou exaltado de familiares ou acompanhantes; e

VII – circunstâncias de grande repercussão social que possam comprometer a segurança das pessoas envolvidas.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente:

I – reforço da segurança;

II – utilização de acesso exclusivo ou diferenciado;

III – restrição temporária de circulação;

IV – isolamento de espaços;

V – acompanhamento integral da vítima;

VI – alteração dos percursos ou horários de entrada e saída; e

VII – outras providências adequadas às circunstâncias concretas.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO TELEPRESENCIAL DA VÍTIMA

Art. 12. A utilização da videoconferência não deverá constituir solução ordinária para dificuldades estruturais ou de segurança das unidades judiciárias, devendo ser observada a realização presencial da oitiva da vítima como regra, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A participação telepresencial da vítima terá caráter excepcional e observará os requisitos previstos na Resolução CNJ nº 354/2020, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 679/2026, especialmente:

I – requerimento ou anuência expressa da vítima;

II – prévia ciência de seu direito à realização presencial do ato;

III – decisão judicial fundamentada, consideradas as circunstâncias concretas do caso; e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

IV – garantia de condições que assegurem manifestação livre, sem coação ou interferência de terceiros.

§ 2º Sempre que possível, a vítima que participar do ato por videoconferência deverá ser ouvida em ambiente institucional adequado e seguro, observadas as medidas de acolhimento e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As unidades judiciárias deverão adaptar a execução das medidas previstas neste Provimento às respectivas condições estruturais, físicas e operacionais, vedada a supressão das cautelas indispensáveis à finalidade protetiva.

Art. 14. A impossibilidade de implementação, total ou parcial, do fluxo mínimo previsto neste Provimento em razão de limitações estruturais ou operacionais deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A comunicação deverá indicar:

- I – as medidas que não puderam ser implementadas;
- II – os impedimentos estruturais ou operacionais existentes;
- III – as soluções ou adaptações já adotadas pela unidade; e
- IV – as providências administrativas consideradas necessárias para viabilizar o cumprimento do fluxo mínimo de proteção.

Art. 15. Compete aos magistrados responsáveis pelas unidades com competência para processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com apoio das respectivas secretarias e da segurança institucional, zelar pela observância das disposições deste Provimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 16. As situações não previstas neste Provimento deverão ser solucionadas de acordo com as circunstâncias do caso concreto, mediante adoção das providências necessárias à proteção da vítima, observadas a legislação vigente, as normas do Conselho Nacional de Justiça e as garantias processuais das partes.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 28 de setembro de 2026.

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça